

TC 017.338/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA

Responsável: Raimundo Quinco de Lima Filho (CPF 021.965.063-20), ex-Prefeito, gestão 2005-2008, Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), gestão 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, ex-Prefeito, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo aludido fundo à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa de Proteção Básica – PSB e Programa de Proteção Especial – PSE, programas de ação continuada de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome – MDS.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS repassou o valor de **R\$ 150.408,40** (peça 1, p. 22) para a execução de ações de assistência social no município Santo Antônio dos Lopes/MA, os quais foram repassados mediante ordens bancárias identificadas na tabela seguinte:

Piso/Intervenção	Ordem Bancária (OB)	Data do Repasse	Valor (R\$)
PISO BÁSICO FIXO (PBF)	902954	1/7/2008	4.500,00
	903894	12/8/2008	4.500,00
	904180	4/9/2008	4.500,00
	904873	17/10/2008	4.500,00
	905170	7/11/2008	4.500,00
PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO (PBT)	900144	15/2/2008	3.744,40
	900903	14/3/2008	3.744,40
	901693	22/4/2008	3.744,40
	901787	8/5/2008	3.744,40
	902194	5/6/2008	3.744,40
	903159	2/7/2008	3.744,40
	903835	7/8/2008	3.744,40
	904239	4/9/2008	3.744,40
	905439	3/12/2008	3.744,40
	906018	23/12/2008	3.744,40
	906135	30/12/2008	3.744,40
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	900489	21/2/2008	7.260,00

Piso/Intervenção	Ordem Bancária (OB)	Data do Repasse	Valor (R\$)
(PSE) PETI/SSE	900984	20/3/2008	7.260,00
	901651	14/4/2008	7.240,00
	902046	15/5/2008	7.240,00
	902457	11/6/2008	8.080,00
	902929	1/7/2008	8.040,00
	903974	15/8/2008	8.000,00
	904371	10/9/2008	7.940,00
	904802	13/10/2008	7.900,00
	905267	12/11/2008	7.760,00
PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE (PVMC)	905930	22/12/2008	10.000,00
Total			150.408,40

3. Em razão da ausência da prestação de contas, consistente na falta de autenticação de entrega/validação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, bem como do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, foram elaboradas as Notas Técnicas 8362/2014-CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 26/8/2014, 3987/2015- CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 25/8/2015 (peça 1, p. 52-56, 4-8, respectivamente), cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, gestão 2005-2008 (peça 1, p. 168), pela omissão no dever de prestar contas.

4. O Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho e o prefeito sucessor, Sr. Eunélio Macedo Mendonça, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 170), foram notificados da irregularidade (peça 1, p. 32-34, 58-62, 64, 66-68, 110), para apresentar a seguinte documentação:

a) **Ata de Reunião e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social**, contendo o parecer do Conselho quanto à Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2008 para a execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social;

b) **Preenchimento de Planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira**, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

5. Devido ao fato de o Sr. Eunelio Macedo Mendonça ter encaminhado informações sobre a interposição de ação judicial contra o seu antecessor, obrigação de fazer, com pedido de liminar (peça 1, p. 36-48), além da documentação supra, foi instado a encaminhar a **Certidão devidamente atualizada da Representação Criminal** para comprovar a continuidade do procedimento junto ao Ministério Público Federal - MPF (peça 1, p. 58-62, 64). O Conselho Municipal de Assistência Social também foi notificado (mesma peça, 28-30, p. 112-116).

6. Em razão do silêncio dos responsáveis, foi instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório devidamente circunstanciado pode ser visto na peça 1, p. 152-160. Registre-se que embora não conste dos autos a certidão que comprova a continuidade da Representação Criminal junto ao MPF, o tomador das contas concluiu pela responsabilidade apenas do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, sob o argumento de que foi ele quem geriu os recursos.

7. O Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2016NL000147 (peça 1, p. 148).

8. A Controladoria Geral da União endossou a conclusão do tomador de contas, certificou a irregularidade das contas, contudo, destacou a morosidade quanto à adoção dos procedimentos com vistas à instauração do processo, conforme Relatório de Auditoria 443/2016 (peça 1, p. 174-176), certificou a irregularidade das contas, consoante Certificado 443/2016 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 443/2016 (mesma peça, p. 178-179). O Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52 da Lei 8.443/1992 se encontra na mesma peça, p. 192.

9. Na análise inicial no âmbito desta Corte de Contas, verificou-se que os recursos foram repassados na gestão do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, não obstante, a prestação de contas recaiu sobre o seu sucessor, o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, consoante art. 9º da Portaria 459/2005-MDS, o qual estabelecia o prazo até o último dia do mês de fevereiro. Deste modo, e considerando ainda a existência de repasses bem próximos ao final do exercício de 2008, foi proposta diligência ao Banco do Brasil solicitando os extratos do referido exercício até julho de 2009, com vistas a melhor avaliar a responsabilização dos gestores (peça 4).

10. A proposta contou com a anuência das instâncias superiores como pode ser visto nas peças 5 e 6.

11. A diligência foi encaminhada por intermédio do Ofício 0113/2018-TCU/SECEX-PI, de 29/1/2018 (peça 7). Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou o OFÍCIO CENOP SJ Nº 2018/30395689, acompanhado dos os extratos bancários solicitados (peça 9).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2008, as despesas foram realizadas no mesmo exercício (peça 9) e os responsáveis foram notificados sobre a omissão no dever de prestar contas pela autoridade administrativa competente, conforme comprovam os ofícios abaixo identificados:

a) Sr. Eunélio Macedo Mendonça, prefeito sucessor, gestão 2009-2012: em 28/9/2009 e 3/11/2014, por meio dos Ofícios 6582/DEFNAS/SNAS/MDS, 5902/COPC/DEFNAS/SNAS/MD [(peça 1, p. 32-34, 58-62, 64);

b) Raimundo Quinco de Lima Filho, gestor dos recursos, gestão 2005-2008: em 3/11/2014, mediante Ofício 5903/ DEFNAS/SNAS/MDS (peça 1, p. 66-68).

13. Verifica-se que o valor original do débito apurado pelo FNAS é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU.

14. Em razão do exposto nos parágrafos precedentes, constata-se os pressupostos para o prosseguimento do presente processo.

EXAME TÉCNICO

15. No exame dos extratos, constatou-se que a realização da movimentação bancária demonstradas nas tabelas seguintes:

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE) Ag. 2603-4, conta corrente 10.794-8, peça 9, p. 2-20			
Data	Ordem Bancária	Despesa	Localização
2/1/2008	7.400,00	0,00	Peça 9, p. 2
2/1/2008	20,00	0,00	Peça 9, p. 2
20/2/2008	0,00-	435,26	Peça 9, p. 3



PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE) Ag. 2603-4, conta corrente 10.794-8, peça 9, p. 2-20			
Data	Ordem Bancária	Despesa	Localização
20/2/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 3
20/2/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 3
21/2/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 3
21/2/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 3
21/2/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 3
21/2/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 3
22/2/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 3
22/2/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 3
22/2/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 3
25/2/2008	7.260,00	0,00	Peça 9, p. 4
26/2/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 5
25/3/2008	7.260,00	0,00	Peça 9, p. 5
4/4/2008	0,00	6.314,20	Peça 9, p. 5
10/4/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 5
10/4/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 5
10/4/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 5
10/4/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 5
10/4/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 5
11/4/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 5
11/4/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 5
11/4/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 5
11/4/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 5
14/4/2008	0,00	958,93	Peça 9, p. 5
14/4/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 5
18/4/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 5
23/4/2008	7.240,00	0,00	Peça 9, p. 5
19/5/2008	7.240,00	0,00	Peça 9, p. 6
20/5/2008	0,00	8.800,00	Peça 9, p. 6
16/6/2008	8.080,00	0,00	Peça 9, p. 7
26/6/2008	0,00	6.000,00	Peça 9, p. 7
1/7/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 8
1/7/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 8
1/7/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 8
1/7/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 8
1/7/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 8
2/7/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 8
2/7/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 8
2/7/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 8
2/7/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 8
2/7/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 8
2/7/2008	0,00	652,89	Peça 9, p. 8
4/7/2008	8.040,00	0,00	Peça 9, p. 8
14/8/2008	0,00	7.568,80	Peça 9, p. 9
21/8/2008	8.000,00	0,00	Peça 9, p. 9

PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE) Ag. 2603-4, conta corrente 10.794-8, peça 9, p. 2-20			
Data	Ordem Bancária	Despesa	Localização
1/9/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 10
5/9/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 10
5/9/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 10
5/9/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 10
5/9/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 10
5/9/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 10
5/9/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 10
8/9/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 10
8/9/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 10
8/9/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 10
11/9/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 10
12/9/2008	0,00	6.743,00	Peça 9, p. 10
12/9/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 10
12/9/2008	0,00	5.915,70	Peça 9, p. 10
15/9/2008	7.940,00	0,00	Peça 9, p. 10
15/10/2008	7.900,00	0,00	Peça 9, p. 11
16/10/2008	0,00	6.454,25	Peça 9, p. 11
30/10/2008	0,00	5.000,30	Peça 9, p. 11
4/11/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 12
4/11/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 12
4/11/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 12
4/11/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 12
4/11/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 12
5/11/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 12
5/11/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 12
5/11/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 12
5/11/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 12
6/11/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 12
6/11/2008	0,00	435,26	Peça 9, p. 12
17/11/2008	7.760,00	0,00	Peça 9, p. 12
17/11/2008	0,00	4.000,00	Peça 9, p. 12
23/12/2008	0,00	5.000,00	Peça 9, p. 13
29/12/2008	0,00	2.393,93	Peça 9, p. 13
Total	84.140,00	93.876,27	

PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO (PBT) Ag. 2603-4, conta corrente 10.796-4, peça 9, p. 21-39			
Data	Ordem Bancária	Despesa	Localização
19/2/2008	3.744,40	0,00	Peça 9, p. 22
18/3/2008	3.744,40	0,00	Peça 9, p. 23
24/4/2008	3.744,40	0,00	Peça 9, p. 24
13/5/2008	3.744,40	0,00	Peça 9, p. 25
26/5/2008	0,00	500,00	Peça 9, p. 25
10/6/2008	3.744,40	0,00	Peça 9, p. 26
19/6/2008	0,00	230,00	Peça 9, p. 26
7/7/2008	3.744,40	0,00	Peça 9, p. 27
25/7/2008	0,00	1.202,00	Peça 9, p. 27

PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO (PBT) Ag. 2603-4, conta corrente 10.796-4, peça 9, p. 21-39			
Data	Ordem Bancária	Despesa	Localização
11/8/2008	3.744,40	0,00	Peça 9, p. 28
13/8/2008	0,00	730,00	Peça 9, p. 28
18/8/2008	0,00	897,50	Peça 9, p. 28
8/9/2008	3.744,40	0,00	Peça 9, p. 29
11/9/2008	0,00	4.130,00	Peça 9, p. 29
2/10/2008	0,00	300,00	Peça 9, p. 30
13/10/2008	0,00	1.021,00	Peça 9, p. 30
27/10/2008	0,00	20.076,80	Peça 9, p. 30
11/11/2008	0,00	990,00	Peça 9, p. 31
8/12/2008	3.744,40	0,00	Peça 9, p. 32
12/12/2008	0,00	129,00	Peça 9, p. 32
12/12/2008	0,00	866,00	Peça 9, p. 32
19/12/2008	0,00	2.740,00	Peça 9, p. 32
26/12/2008	3.744,40	0,00	Peça 9, p. 32
Total	37.444,00	33.812,30	

PISO BÁSICO FIXO Ag. 2603-4, conta corrente 12.701-9, peça 9, p. 40-53			
Data	Ordem Bancária	Despesa	Localização
4/7/2008	4.500,00	0,00	Peça 9, p. 41
14/8/2008	4.500,00	0,00	Peça 9, p. 42
3/9/2008	0,00	2.005,92	Peça 9, p. 43
3/9/2008	0,00	244,08	Peça 9, p. 43
5/9/2008	0,00	2.005,92	Peça 9, p. 43
5/9/2008	0,00	244,08	Peça 9, p. 43
8/9/2008	4.500,00	0,00	Peça 9, p. 43
2/10/2008	0,00	2.005,92	Peça 9, p. 44
2/10/2008	0,00	244,08	Peça 9, p. 44
23/10/2008	4.500,00	0,00	Peça 9, p. 44
27/10/2008	0,00	6.750,00	Peça 9, p. 44
11/11/2008	0,00	2.005,92	Peça 9, p. 45
11/11/2008	0,00	244,08	Peça 9, p. 45
12/11/2008	4.500,00	0,00	Peça 9, p. 45
21/11/2008	0,00	2.005,92	Peça 9, p. 45
21/11/2008	0,00	244,08	Peça 9, p. 45
19/12/2008	0,00	4450,00	Peça 9, p. 46
Total	22.500,00	22.450,00	

PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE ag. 2603-4, conta corrente 13.141-5, peça 9, p. 54-61			
Data	Ordem Bancária	Despesa	Localização
26/12/2008	10.000,00	0,00	Peça 9, p. 54

16. O exame da movimentação bancária revelou que na conta corrente relativa ao Programa Proteção Social Especial - PSE (Ag. 2603-4, c/c 10.794-8), foram creditados os valores de R\$ 7.400,00 e R\$ 20,00 no dia 2/1/2008 (peça 9, p. 2), que não constam da relação vista na peça 1, p. 22, deste modo, existe uma divergência entre o valor creditado na conta corrente da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA (R\$ 84.140,00) e o da mencionada relação (R\$ 76.720,00), que afetará o valor do débito imputado pela entidade repassadora, tendo em vista que somente foram consideradas as ordens bancárias emitidas no exercício de 2008.

17. Ainda com relação ao referido programa, verificou-se que na medida em que os repasses iam sendo creditados na conta corrente, eram transferidos para conta de aplicação e, embora os extratos dessas aplicações não constem dos autos, pelo valor apurado da despesa, R\$ 93.876,27 (peça 9, p. 2-20), os recursos foram utilizados em sua totalidade.

18. Quanto aos recursos destinados à cobertura das despesas com o Piso Básico de Transição - PBT (Ag. 2603-4, c/c 10.796-4), constatou-se que a última ordem bancária, creditada em 26/12/2008, no valor de R\$ 3.744,40, foi transferida para conta de investimento, e não foi resgatada, pelo menos para a respectiva conta (peça 9, p. 32-33). Já a conta corrente do Piso Básico Fixo – PBF (Ag. 2603-4, c/c 12.701-9) deixou um saldo de R\$ 50,00 que foi incorporado aos recursos repassados em 2009 (peça 9, p. 46-51). O mesmo ocorreu com o Piso Variável de Média Complexidade (Ag. 2603-4, c/c 13.141-5), cujo repasse foi de R\$ 10.000,00, o qual foi transferido para conta de aplicação em 23/1/2009 (peça 9, p. 54).

19. Com base nessas informações, entende-se que o montante do débito deve refletir os recursos efetivamente gastos pelo Sr. O Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho (gestão 2005-2008), deste modo, o saldo de R\$ 50,00 (Piso Básico Fixo – PBF Ag. 2603-4, c/c 12.701-9) e os R\$ 10.000,00 (Piso Variável de Média Complexidade, Ag. 2603-4, c/c 13.141-5) mencionados no parágrafo anterior não devem compor o débito a ele atribuído. Com relação aos R\$ 3.744,40 acima, embora não haja nos autos evidência de seu gasto, o fato de não ter retornado para a conta corrente implicará na sua inclusão na composição do débito.

20. De acordo com o art. 9º da Portaria 459/2005-MDS, o prazo para a prestação de contas dos recursos repassados em 2008, que consistia no envio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, já avaliado pelo Conselho de Assistência Social (art. 8 do referido normativo) era até o último dia do mês fevereiro do ano subsequente ao da execução, portanto, o dever legal recaiu sobre o sucessor do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho, o Sr. Eunélio Macedo Mendonça (gestão 2009-2012). Ocorre que este último interpôs ação judicial, obrigação de fazer, com pedido de liminar, contra o primeiro (peça 1, p. 36-48) para eximir-se de sua responsabilidade. O órgão repassador solicitou o encaminhamento da Certidão e atualizada da referida ação para comprovar a continuidade do procedimento junto ao Ministério Público Federal - MPF (peça 1, p. 58-62, 64), e mesmo não sendo enviada, não o incluiu no rol de responsáveis desta tomada de contas especial.

21. Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, comarca de Santo Antônio dos Lopes/MA, constatou-se a existência de uma ação judicial com o referido objeto, interposta em 30/6/2009 (peça 12 p. 8), contudo, em 10/7/2009, foi requerida a desistência do feito, com a respectiva baixa na distribuição (mesma página). Em 6/8/2014, foi proferida a sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da desistência do autor (mesma peça, p.

9).

22. Não há nos autos nenhuma informação a respeito de eventual ação com vistas ao ressarcimento de possível dano ao erário em decorrência da falta de prestação de contas, em razão disso e do explicitado no parágrafo anterior, verifica-se que o Sr. Eunélio Macedo Mendonça não adotou as medidas com vistas ao resguardo do patrimônio, consoante disposto na Súmula TCU 230, devendo compor o polo passivo da presente TCE, porquanto não apresentou as contas dos recursos repassados pelo FNAS no exercício de 2008 à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, quando deveria fazê-lo em face do disposto no art. 9º da Portaria 459/2005-MDS.

23. Por outro lado, considerando que a prestação de contas exigida pela norma consistia apenas no envio eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e que os recursos repassados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) são efetuados continuamente em cada exercício financeiro, diferentemente dos convênios, contratos de repasses e convênios, entende-se que somente o Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho deve responder pelo montante do débito dos recursos por ele aplicados em 2008, e os valores de R\$ 50,00 e R\$ 10.000,00, transferidos para o exercício de 2009 (parágrafo décimo quinto acima) devem integrar a prestação de contas do referido exercício, e o Sr. Eunélio Macedo Mendonça deve ser ouvido em audiência pelo descumprimento do art. 9º Portaria 459/2005-MDS.

24. Quanto à data de ocorrência do débito, será utilizada a dos pagamentos em razão de uma parte dos recursos terem sido aplicados no mercado financeiro, consoante disposto no art. 8º, inciso II, da IN/TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar definir a responsabilidade dos Srs. Raimundo Quinco de Lima Filho e Eunélio Macedo Mendonça, conforme Matriz de Responsabilização vista no anexo I.

26. Verificou-se também que os recursos repassados de forma automática, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício de 2008 foram, em quase a sua totalidade, gastos na gestão do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho (gestão 2005-2008), em razão disso, deve ser citado devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, sendo que o saldo de R\$ 10.050,00, transferido para o exercício de 2009 (parágrafo décimo oitavo e vigésimo terceiro desta instrução), deve integrar a prestação de contas do seu sucessor, Sr. Eunélio Macedo Mendonça (gestão 2009-2012).

27. Constatou-se ainda que o prazo para a prestação de contas dos recursos, a qual consistia no envio eletrônico ao MDS do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, devidamente avaliado pelo Conselho de Assistência Social competente (art. 9º, Portaria 459/2005-MDS) ocorreu na gestão do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, o qual não adotou as medidas para evitar dano ao erário, portanto, deve ser ouvido em audiência (parágrafo vigésimo terceiro desta instrução).

28. Cabe informar ao Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos programas de atenção básica e social especial (PSB e PSE).

29. Outrossim, urge esclarecer aos responsáveis que a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista decorre do preceito constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III,

alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos nos programas para os quais fora repassado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

30.1 realizar a citação do Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho (CPF 021.965.063-20), ex-Prefeito, gestão 2005-2008 (peça 1, p. 168), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Santo Antônio dos Lopes/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, conforme Notas Técnicas 8362/2014-CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 26/8/2014, 3987/2015- CPCRFF/CCGPC/DEFNAS, de 25/8/2015 (peça 1, p. 52-56, 4-8)

b) **Conduta:** Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, na forma estabelecida no art. 9º da Portaria 459/2005-MDS

c) **dispositivo violado:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 9º da Portaria 459/2005-MDS;

Valor original	Data da ocorrência
435,26	20/2/2008
435,26	20/2/2008
435,26	20/2/2008
435,26	21/2/2008
435,26	21/2/2008
435,26	21/2/2008
435,26	21/2/2008
435,26	21/2/2008
435,26	22/2/2008
435,26	22/2/2008
435,26	22/2/2008
435,26	26/2/2008
6.314,20	4/4/2008
652,89	10/4/2008
652,89	10/4/2008
652,89	10/4/2008
652,89	10/4/2008
652,89	10/4/2008
652,89	11/4/2008
652,89	11/4/2008
652,89	11/4/2008
652,89	11/4/2008
958,93	14/4/2008
652,89	14/4/2008
652,89	18/4/2008
8.800,00	20/5/2008
6.000,00	26/6/2008
652,89	1/7/2008
652,89	1/7/2008
652,89	1/7/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

652,89	1/7/2008
652,89	1/7/2008
652,89	2/7/2008
652,89	2/7/2008
652,89	2/7/2008
652,89	2/7/2008
652,89	2/7/2008
652,89	2/7/2008
7.568,80	14/8/2008
435,26	1/9/2008
435,26	5/9/2008
435,26	5/9/2008
435,26	5/9/2008
435,26	5/9/2008
435,26	5/9/2008
435,26	8/9/2008
435,26	8/9/2008
435,26	8/9/2008
435,26	11/9/2008
6.743,00	12/9/2008
435,26	12/9/2008
5.915,70	12/9/2008
6.454,25	16/10/2008
5.000,30	30/10/2008
435,26	4/11/2008
435,26	4/11/2008
435,26	4/11/2008
435,26	4/11/2008
435,26	4/11/2008
435,26	5/11/2008
435,26	5/11/2008
435,26	5/11/2008
435,26	5/11/2008
435,26	6/11/2008
435,26	6/11/2008
4.000,00	17/11/2008
5.000,00	23/12/2008
2.393,93	29/12/2008
500,00	26/5/2008
230,00	19/6/2008
1202,00	25/7/2008
730,00	13/8/2008
897,50	18/8/2008
4.130,00	11/9/2008
300,00	2/10/2008
1.021,00	13/10/2008
20.076,80	27/10/2008
990,00	11/11/2008
129,00	12/12/2008
866,00	12/12/2008
2740,00	19/12/2008
3744,40	26/12/2008
2.005,92	3/9/2008
244,08	3/9/2008
2.005,92	5/9/2008
244,08	5/9/2008
2.005,92	2/10/2008
244,08	2/10/2008
6.750,00	27/10/2008

2.005,92	11/11/2008
244,08	11/11/2008
2.005,92	21/11/2008
244,08	21/11/2008
4.450,00	19/2/2008

Valor atualizado até 27/4/2018: **R\$ 397.150,28** (peça 13)

d) informar ao Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho (CPF 021.965.063-20), ex-Prefeito, gestão 2005-2008 (peça 1, p. 168) que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos nos Programas de Atenção Básica e Proteção Social Especial (PTB e PSE);

e) informar ao Sr. Raimundo Quinco de Lima Filho (CPF 021.965.063-20) que, caso ele venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

30.2 realizar a audiência do Sr. Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), ex-Prefeito, gestão 2009-2012 (peça 1, p. 170), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade a seguir:

a) **Irregularidade:** não envio, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro de 2009, já com a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro relativo ao exercício de 2008, configurando omissão no dever de prestar contas

b) **Conduta:** deixar de enviar ao MDS, os documentos especificados no art. 8º da Portaria 459/2005-MDS, conforme estabelecido no art. 9º da referida portaria, quando deveria ter feito até o último dia do mês de fevereiro de 2009, configurando, assim, omissão no dever de prestar contas

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93, art. 9º da Portaria 459/2005-MDS;

d) informar ao Sr Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), que a omissão inicial no dever de prestar contas, caso não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8. 443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-PI, em 27 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Conceição de Maria dos Santos Gonçalves
 AUFC – Mat. 5625-1

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular execução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Santo Antônio dos Lopes/MA para promoção de ações de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, conforme Notas Técnicas 8362/2014-CPCRFF/CCGPC/DEFN AS, de 26/8/2014, 3987/2015-CPCRFF/CCGPC/DEFN AS, de 25/8/2015 (peça 1, p. 52-56, 4-8)	Raimundo Quinco de Lima Filho (CPF 021.965.063-20), ex-Prefeito	2005-2008	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, na forma estabelecida no art. 9º da Portaria 459/2005-MDS	A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e ao art. 9º da Portaria 459/2005- MDS, tendo em vista que não apresentou as contas na forma estabelecida, resultando na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava
Não envio, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro de 2009, já com a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro relativo ao exercício de 2008	Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), ex-Prefeito	2009-2012	Deixar de enviar ao MDS os documentos especificados no art. 8º da Portaria 459/2005-MDS, conforme estabelecido no art. 9º da referida portaria, quando deveria ter feito até o último dia do mês de fevereiro de 2009, configurando omissão no dever de prestar contas	A conduta do ex-gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e ao art. 9º da Portaria 459/2005- MDS, tendo em vista que não apresentou as contas na forma estabelecida, resultando no dever de prestar de contas	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava